



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187984/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL MARCONDES KARAN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3008/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela organização não governamental **VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**. A entidade alega a existência de supostas irregularidades no Edital n. 62/2024, publicado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)**.

O edital tinha como objeto a contratação de serviços para coleta, transporte, pesagem e destinação final de resíduos classe IIA – Lodo, provenientes de Estações de Tratamento e Estações Elevatórias de Esgoto na área da Gerência Regional de Toledo (GRTO). Os valores máximos estipulados foram de R\$ 5.194.413,84 para o Lote 1 e de R\$ 1.754.458,86 para o Lote 2.

A representante sustenta que houve descumprimento da regra de parcelamento do objeto, pois os serviços foram aglutinados em um único lote, o que prejudicaria a competitividade, pois inviabilizaria que empresas especializadas em apenas uma das etapas participassem da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, ainda, que essa configuração viola princípios fundamentais da Administração Pública, como a vinculação ao instrumento convocatório, a economicidade e eficiência, o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em exame preliminar, por meio de Despacho n. 475/24 (peça 11) recebi a presente representação. Concedi prazo de 48 horas à representada para que apresentasse manifestação prévia a respeito do pedido cautelar, visto que a representante não comprovou a inexistência de motivação técnica.

Em sua manifestação a SANEPAR (peça 14) informou a suspensão da Licitação n.º 62/2024, pela própria Companhia, para fins de revisão da contratação, conforme divulgação no site institucional (peça 18), contudo, sem maiores justificativas.

Em seguida, apresentou razões de contraditório (peça 23), reiterando que a licitação fora suspensa em 25/03/2024 - e posteriormente revogada em 02/05/2024, nos termos da peça 28 - defendendo que não houve irregularidade, pois os serviços são interligados e dependem da execução conjunta para garantir eficiência. Segundo a empresa, a fragmentação dos contratos poderia gerar dificuldades operacionais e aumento de custos, sendo a escolha pelo lote único fundamentada tecnicamente e não configurando irregularidade na licitação.

Ponderou que, se os serviços fossem realizados por empresas diferentes, haveria o risco de descompasso na execução dos contratos, atrasos nos serviços ou mesmo a inviabilidade da prestação das atividades, pois um serviço depende do outro. Consequentemente, estaria comprometida a eficiência do próprio sistema de tratamento, assim como o provável descumprimento das exigências legais e ambientais, passando a Companhia a estar sujeita a multas aplicadas pelos órgãos de controle.

Ao analisar os argumentos apresentados, determinei nova intimação da Companhia para elucidar pontos não tratados suficientemente em sua manifestação, especialmente a aparente contradição em defender a unicidade da contratação, mas dividir em etapas a atividade de mensuração e pagamento do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ente se posicionou (peça 45) requerendo a concessão de prazo para apresentar manifestação e estudo para comprovar a inexistência de contradição em sua argumentação inicial. No Despacho n. 186/25 (peça 50), deferi o pedido.

Na peça 54 apresentou manifestação complementar, esclarecendo que não há contradição no fato do objeto ser unificado, mas com pagamento em duas fases. Esclareceu que a remuneração da contratada se daria pelo transporte, que poderá variar conforme a distância e a quantidade de resíduos transportados, e pela destinação final ambientalmente correta dos resíduos. Que esta divisão oportuniza melhor fiscalização e controle ante as especificidades do objeto licitado.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, na Instrução n. 214/25 (peça 60), opinou pela **improcedência** desta Representação.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 415/25, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 61), opinou pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, por perda superveniente do objeto e, subsidiariamente, no mérito, pela **improcedência** da presente Representação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Primeiramente, sobre a alegada perda superveniente do objeto, alinho-me ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, que já consolidou o entendimento de que a análise de irregularidades pode evitar que falhas sejam repetidas em novos procedimentos licitatórios. Logo, a simples revogação do Edital, não inviabiliza o exame de mérito.

Com relação à suposta aglutinação de serviços, a Representante sustenta que os serviços deveriam ter sido parcelados em lotes distintos, ampliando a concorrência e garantindo maior eficiência ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A legislação vigente estabelece a preferência pelo parcelamento, mas somente quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Tanto a Lei n. 14.133/2021 quanto a Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) reforçam essa diretriz.

O Acórdão n. 931/20-TP, no Processo de Consulta n. 673167/19, também destaca que a aglutinação pode ocorrer mediante justificativa técnica adequada.

A SANEPAR apresentou um parecer técnico da Gerência de Desenvolvimento Operacional (GDOP), esclarecendo que o serviço de destinação do lodo envolve etapas interligadas, sendo necessário que um único contratado realize a coleta, pesagem, transporte e destinação final.

Ponderou que a destinação principal do lodo de esgoto ocorre em aterros sanitários, exigindo logística complexa, o que inviabiliza a contratação fragmentada para a prestação do serviço. Consignou que a opção pelo modelo escolhido garante maior previsibilidade de custos, controle operacional e transparência, sem prejuízo à competitividade.

Explicou que a efetivação de tratamento de esgoto sanitário que garanta despoluição ambiental exige o adequado tratamento e destinação final de seus resíduos. Por força desse cenário é que os sistemas operados pela Sanepar demandam a contratação de serviços de coleta/carregamento e transporte até o destino de modo unificado.

Complementarmente, elucidou que a promoção de processo licitatório que possui objeto unificado, mas constituído de fases para a atividade de mensuração e pagamento do serviço é o mais adequado à Administração, sem que isso caracterize qualquer irregularidade, pois é mais efetivo para a fiscalização e vantajoso ao erário a contratação dos serviços em conjunto, com a remuneração da contratada por etapas e por aquilo que comprovadamente execute.

Diante da fundamentação e documentação apresentada, me parece adequada a justificativa técnica para a contratação dos serviços em lote único e fiscalização em fases, e diante da revogação da licitação para adequação dos elementos de contratação, entendo pela improcedência da presente representação. Contudo, entendo pertinente, em caso de abertura de nova licitação com este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo objeto, que a Sanepar comunique que realizará novo certame por meio de petição neste processo em até 05 (cinco) dias a contar da publicação do edital.

Ante o exposto, VOTO pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações e **determino** que, em caso de eventual nova publicação de edital com o mesmo objeto, a **Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)** comunique este Tribunal de Contas no prazo de até cinco (05) dias, contados da data de publicação do novo edital.

Pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie as anotações pertinentes, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela organização não governamental **VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**¹, tendo em vista supostas irregularidades no edital da Licitação Eletrônica n.º 62/2024 publicado pela **Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)**², cujo objeto era “*a contratação de serviços para coleta, transporte, pesagem e destinação final de resíduos classe IIA – Lodo, provenientes de Estações de Tratamento e Estações Elevatórias de Esgoto na área da Gerência Regional de Toledo (GRTO)*”.

O ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, vota pela **improcedência** do feito, com expedição de determinação para a **Representada** Sanepar, em caso de eventual nova publicação de edital com o mesmo objeto, comunicar este Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Com a devida vênia aos fundamentos trazidos, divirjo da proposta apresentada pelo Relator, com fundamento no que passo a expor.

¹ REPRESENTANTE.

² Representado(a).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que a **Representada** tenha publicado um aviso de revogação da tratada Licitação Eletrônico n.º 62/2024, em 26/05/2025, “*devido a necessidade de adequação dos elementos da contratação*”³, o nobre Relator entendeu pela análise do mérito, de modo que, em meu entendimento, houve a perda superveniente do objeto em decorrência da revogação. Desse modo, em contraponto, compreendo que o caso em análise deve ser resolvido com o encerramento do feito, uma vez que o edital do certame foi revogado.

Isso porque, evidentemente, a irregularidade apontada na petição inicial deixou de existir, o que caracteriza a perda superveniente do objeto e dispensa a análise do mérito da presente Representação da Lei de Licitações. Nessa senda, há inúmeros precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação:

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PARECERES UNIFORMES. PERDA DO OBJETO E ARQUIVAMENTO.⁴

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E UNIFORMES PARA A BANDA MUNICIPAL. NOVO EDITAL. ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUESTIONADAS. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO.⁵

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS. ALTERAÇÕES NO EDITAL, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DA REPRESENTANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.⁶

REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. OPERAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE AO MENOS UM ATESTADO E DE PRÉVIA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM A FERRAMENTA PIX. EXIGÊNCIA SUPRIMIDA POR

³ Peça 33.

⁴ Acórdão n.º 1859/24 do Tribunal do Pleno.

⁵ Acórdão n.º 4504/24 do Tribunal do Pleno.

⁶ Acórdão n.º 2679/19 do Tribunal do Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.⁷

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. CHAMADA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE NOVOS INTERESSADOS EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE DATA LIMITE PARA O RESPECTIVO CADASTRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONFORME PARECER MINISTERIAL.⁸

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME DEFERIDO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.⁹

Diante do exposto, *data venia*, **divirjo** do douto Relator e voto pelo **ENCERRAMENTO**, sem análise de mérito, da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

ENCERRAR, sem análise de mérito, a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto.

⁷ Acórdão n.º 1271/22 do Tribunal do Pleno.

⁸ Acórdão n.º 3109/24 do Tribunal do Pleno.

⁹ Acórdão n.º 2933/22 do Tribunal do Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente